



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001529/98-81
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.254
RECURSO Nº : 120.240
RECORRENTE : CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Falta de interesse em recorrer. Recurso do qual não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.240
ACÓRDÃO Nº : 303-29.254
RECORRENTE : CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Por entender que deveria pagar o Imposto de Importação à alíquota prevista na TEC baixada pelo Decreto 1.343/94 e que deveriam ser desconsideradas as alíquotas veiculadas pelo Decreto nº 2.376/97, a empresa acima qualificada entrou com Mandado de Segurança contra ato do Inspetor do Porto de Santos, tendo sido concedida liminar para desembaraço da mercadoria cloreto de potássio granulado.

A respectiva Declaração de Importação foi registrada em 24/03/98. Em 31/03/98 foi lavrado Auto de Infração com a cobrança de 11 e da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96. Consta da Descrição dos Fatos que o Auto estava sendo lavrado somente para constituir o crédito tributário, ficando seu andamento suspenso até o julgamento final da liminar.

Impugnando o feito, a empresa alegou que:

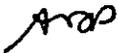
a-) o auto de infração é nulo posto que lavrado enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, seja por força do depósito judicial do valor exigido, seja por força da medida liminar concedida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b-) ainda que assim não fosse, a multa de ofício jamais seria devida face à previsão expressa do artigo 63 da Lei nº 9.430/96;

c-) tanto a multa como os juros de mora também não seriam devidos, tendo em vista que os valores que deixaram de ser pagos forma objeto de depósito judicial integral, sendo que a impugnante jamais incorreu em mora;

d-) no mérito a exigência é absolutamente improcedente, como amplamente demonstrado nos autos do Mandado de Segurança.

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial e conheceu com relação à multa, que julgou inaplicável, considerando o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.240
ACÓRDÃO Nº : 303-29.254

No recurso apresentado tempestivamente a este Conselho, a empresa insurge-se contra a decisão porque esta não apreciou a impugnação no tocante aos juros de mora, matéria que também não foi objeto de contestação judicial. Como a exigibilidade da autuação esteve sempre suspensa, a empresa nunca esteve em mora e, portanto, seriam incabíveis os juros.

Pede que seja julgado procedente o Recurso para ser decretada a nulidade do Auto de Infração ou, pelo menos, a sua improcedência, uma vez que pretende cobrar valores a título de encargos moratórios que são indevidos por força da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do depósito judicial efetuado, o qual, sobrevindo decisão final desfavorável, será convertido em renda da Fazenda Nacional, extinguindo-se o crédito tributário nos termos do artigo 56, inciso VI, do CTN.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.240
ACÓRDÃO Nº : 303-29.254

VOTO

Importante clarificar a exata dimensão do recurso voluntário que será decidido e, para isto, transcrevo trecho de fls. 164 daquela peça:

"Cumpre salientar que não pretende a Recorrente de forma alguma questionar a possibilidade do lançamento puro e simples dos valores entendidos como devidos, notificando-os ao contribuinte. **O que todavia não se pode admitir é que, sob pretexto de resguardar-se de eventual decadência, embora consignando expressamente estar ciente da inexigibilidade dos referidos créditos tributários, a fiscalização proceda à lavratura de autos de infração com imputação de juros moratórios, quando o contribuinte, como dito, jamais incorreu em mora."**

Conclui-se, daí, que o fulcro do recurso está exatamente no referido lançamento de juros de mora.

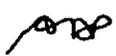
Entretanto, do Auto de Infração não consta tal lançamento. Com efeito, na folha 01, no quadro Crédito Tributário Apurado, consta como valor de juros de mora R\$ 0.00 e o mesmo verifica-se à fl. 4, no Demonstrativo de Juros de Mora.

A douta autoridade de primeira instância, em sua decisão, concluiu que não tomaria "conhecimento da impugnação no tocante ao tributo e seus acréscimos legais", o que pode ter levado a contribuinte a entender pela existência de exigência de juros de mora. Entretanto, estes sequer haviam sido lançados. A corroborar tal afirmação, verifica-se que a empresa sequer foi intimada de tal débito após a decisão de primeira instância, conforme se depreende do Demonstrativo de Débito de folha 156.

Resta, então, avaliar se é possível admitir o presente recurso.

Para José Carlos Barbosa Moreira, (*In O Novo Processo Civil Brasileiro*, 20ª ed, Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 117 e 118) "*Objeto do juízo de admissibilidade são os requisitos necessários para que, se possa legitimamente apreciar o mérito do recurso, dando-lhe ou negando-lhe provimento*".

Após classificar os requisitos de admissibilidade em intrínsecos (atinentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício daquele direito), o Ilustre processualista lista os intrínsecos que, além dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.240
ACÓRDÃO Nº : 303-29.254

que alguma norma estabeleça no tocante a hipótese especial, são: cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Em relação ao interesse em recorrer, o autor afirma:

"Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (*utilidade* do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (*necessidade* do recurso)."

O exposto aplica-se perfeitamente ao processo administrativo fiscal e ao caso em tela. O interesse em recorrer não existe, já que o pedido carece de objeto, na medida em que os juros de mora não foram imputados à contribuinte. O recurso é inútil e desnecessário, não sobrevivendo, portanto, ao juízo de admissibilidade.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora